



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026851-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante MILANEZ LOGISTICA SOROCABA EIRELLI ME, é agravado LUCIANO DE SOUZA 17723066813.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026851-71.2025.8.26.0000

Agravante: Milanez Logística Sorocaba Eirelli ME

Agravado: Luciano de Souza 17723066813

Comarca: São Roque

Voto nº 803

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Alegação de que mercadorias foram retidas indevidamente pelo réu. Indeferimento de pedido de tutela de urgência. Insurgência da autora. Descabimento. Inobservância dos requisitos legais que autorizariam a concessão da liminar. Análise que demanda dilação probatória, inviável em sede liminar. Indício de inadimplência da autora. Aplicação do art. 644, CC. Ausente probabilidade do direito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 32/33 dos autos de origem), proferida em ação de busca e apreensão ajuizada por Milanez Logística Sorocaba Ltda -ME em face de Luciano de Souza 17723066813, por meio da qual foi indeferido pedido de tutela de urgência busca e apreensão de mercadorias retidas pela parte ré.

Insurge-se a parte autora ré pugnando pela reforma da decisão para concessão da tutela pretendida. Alega, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a busca e apreensão das mercadorias em posse do agravante.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12), foi processado sem antecipação da tutela recursal (fls. 14/15).

Ausente contraminuta (fl. 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de *ação de busca e apreensão* ajuizada por **Milanez Logística Sorocaba Eirelli ME** sob alegação de que **Luciano de Souza 17723066813** reteve indevidamente mercadorias avaliadas em R\$ 8.321,16 (fl. 2 dos autos de origem).

Insurge-se a autora contra decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência para autorizar a busca e apreensão das mercadorias, com a seguinte fundamentação:

“(…)

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) caso o provimento jurisdicional seja obtido em momento posterior.

Pois bem.

Da análise da exordial, constato que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O artigo 644 do Código Civil estabelece que “o depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.”, o que, numa análise preliminar, se aplica ao caso em questão.

Ademais, embora a parte autora alegue que efetuou os pagamentos devidos ao réu, de se ver que os comprovantes apresentados referem-se apenas ao mês de novembro, não abrangendo os meses de dezembro e janeiro (fls. 21/22).

Portanto, ausente o fumus boni iuris, é imperativo o indeferimento da Tutela de Urgência

(…)” (fl. 32/33 dos autos de origem)

Como se sabe, são requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil).

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente pela ausência de probabilidade do direito.

Com efeito, de acordo com Boletim de Ocorrência elaborado pela própria parte autora (fls. 23/25 dos autos de origem), a parte ré está retendo as mercadorias em razão de inadimplemento do pagamento por seus serviços nas duas últimas quinzenas, sendo que a nota fiscal emitida pela parte autora (fls. 21/22 dos autos de origem) não é suficiente para infirmar sua inadimplência, sendo bem aplicado pelo Juízo de origem o artigo 644, do Código Civil, ao caso.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária típico de tutela de urgência, não é possível confirmar a existência de probabilidade do direito alegado pela agravante, sendo essencial maior dilação probatória, notadamente quanto a sua possível inadimplência, providência incompatível com o atual estágio da marcha processual.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por fim, observa-se que nada impede que o juízo de origem, no curso do feito, convença-se da existência de elementos suficientes para o deferimento da tutela requerida, cujos requisitos legais, no estágio atual, ainda não se mostram devidamente configurados.

Ante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator